



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233120 - PE (2026/0069623-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JARDESON DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : HEITOR SANCHO CONRADO CAVALCANTI - PE053899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ADERILSON DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : MANOEL JOSE FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO NO JULGAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA COMPLEXA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. FEITO QUE ATUALMENTE AGUARDA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233120 - PE(2026/0069623-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JARDESON DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : HEITOR SANCHO CONRADO CAVALCANTI - PE053899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ADERILSON DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : MANOEL JOSE FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO NO JULGAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA COMPLEXA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. FEITO QUE ATUALMENTE AGUARDA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Recurso em *habeas corpus* improvido com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JARDESON DA SILVA COSTA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0000039-22.2026.8.17.9480, que denegou a ordem, por unanimidade, mantendo a prisão preventiva ao afastar alegação de excesso de prazo e reputar idônea a suspensão da sessão do Tribunal do Júri em razão de incidente de desaforamento, à vista de risco à imparcialidade do Conselho de Sentença e a testemunhas.

O recorrente alega que a custódia preventiva, decretada em 19/1/2023, encontra-se prolongada de modo desproporcional no período posterior à pronúncia, já transitada em julgado, pois o processo estava pronto para plenário e foi paralisado por incidente de desaforamento não imputável à defesa, gerando prisão por tempo indeterminado e violando a razoável duração do processo.

Sustenta que a aplicação automática da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça não se ajusta ao caso, porque não se discute excesso de prazo na instrução, já encerrada, mas a delonga superveniente à pronúncia decorrente de suspensão do júri, situação que deve ser examinada pela ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo quando a demora não é atribuível à defesa e mantém o réu preso sem previsão de julgamento.

Afirma que o pedido ministerial de desaforamento, protocolado em 17/12/2025 – um ano após a decisão de pronúncia –, não evidenciaria risco atual e concreto capaz de justificar a suspensão do julgamento já designado para 23/1/2026, apontando que a paralisação do feito converte a preventiva em cumprimento antecipado de pena.

Aduz que há precedentes dos Tribunais Superiores reconhecendo o constrangimento ilegal por excesso de prazo “pós-pronúncia” quando o júri é suspenso por desaforamento e inexistente data para julgamento, com possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, como monitoração eletrônica, proibição de contato com testemunhas e recolhimento domiciliar noturno.

Pede, em caráter liminar, a suspensão imediata dos efeitos do acórdão recorrido para relaxar a prisão preventiva; e, no mérito, o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer o constrangimento ilegal e determinar a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas, preferencialmente cumulativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 194/203.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi noticiado que o *pedido de desaforamento mencionado na impetração foi distribuído a este Relator em 25/02/2026, sob o n. 0000685-32.2026.8.17.9480, encontrando-se em regular tramitação, aguardando, no momento, manifestação da Procuradoria de Justiça (fl. 219).*

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos, observa-se que a decisão de pronúncia foi prolatada em 17/12/2024, com trânsito em julgado em 25/4/2025. E a sessão do júri havia sido designada para o dia 23/1/2026, contudo, diante de pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público, foi suspensa.

Assim, em que pese o esforço defensivo, verifica-se que inexistente ilegalidade flagrante que justifique o provimento do recurso.

Isso porque o Tribunal *a quo*, acerca do excesso de prazo, asseverou (fls. 88/89 – grifo nosso):

[...]

Não merece guarida a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco a de desídia do juízo processante.

De início, **é imperativo destacar que o paciente foi pronunciado pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado, crime de extrema gravidade concreta, o que atrai a incidência da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça:** “pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. No caso em tela, **a pronúncia transitou em julgado em 25/04/2025**, o que, por si só, já afasta a alegação de ilegalidade na duração da instrução criminal.

Ademais, verifica-se que **o feito vem tramitando de forma contínua e regular. O recente adiamento da sessão do Tribunal do Júri não decorre de abandono da causa ou omissão do aparato judicial, mas sim do processamento de um incidente de desaforamento** (art. 427 do CPP), **provocado por fundamentos concretos e graves: o risco à imparcialidade do Conselho de Sentença em razão de "temor reverencial" e ameaças a testemunhas e familiares das vítimas na localidade.**

[...]

Nesse contexto, a dilação temporal decorrente do pedido de desaforamento é perfeitamente justificável e necessária. O **Estado-Juiz tem o dever de assegurar não apenas a celeridade, mas, primordialmente, a higidez e a imparcialidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.** A suspensão do ato plenário para garantir que o veredito não seja maculado por pressões externas ou medo concreto constitui exercício legítimo da jurisdição e não configura desídia estatal.

[...]

Quando a demora encontra justificativa na necessidade de processamento de incidentes legalmente previstos e essenciais à segurança do processo, afasta-se o constrangimento ilegal. Assim, não há como acolher a tese de constrangimento ilegal, pois a razoabilidade temporal não se mede pela mera soma aritmética dos dias de custódia, mas pela análise concreta das circunstâncias do caso e das medidas efetivamente empreendidas pelo juízo.

[...]

De fato, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Desse modo, da leitura dos autos não se observa desídia por parte do Judiciário ou do Ministério Público. Pelas informações prestadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que o pedido de desaforamento está amparado *no possível comprometimento da imparcialidade do Conselho de Sentença, suposta coação de testemunhas e influência econômica de um dos acusados na localidade* (fl. 216).

Nesse ponto, vale acrescentar que a complexidade da causa – que apura a prática do crime de homicídio qualificado, praticado em concurso de pessoas – e a necessidade de instauração de incidente de desaforamento, o qual culminou na suspensão da sessão do júri até o seu julgamento, justifica a razoável demora para o encerramento da ação penal.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 186.668/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024; e AgRg no RHC n. 181.938/CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/09/2023.

Ainda que assim não fosse, *observa-se que o recorrente já foi pronunciado (e-STJ 48/64; 148). Nesse diapasão, não há negar que incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"* (AgRg no RHC n. 209.274/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025).

Ademais, conforme parecer do Ministério Público Federal, *a prisão cautelar fundamenta-se na gravidade concreta da conduta do paciente e na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. O paciente é acusado de participar da execução sumária de duas vítimas, em emboscada motivada por disputa de terras. O envolvimento do acusado com o crime e o risco à instrução são reforçados por relatos de ameaças a testemunhas, que manifestaram temor explícito durante as audiências. O desaforamento do processo foi provocado pela influência econômica do grupo envolvido, capaz de comprometer a isenção dos jurados. Diante da periculosidade demonstrada, as medidas cautelares são insuficientes e inadequada* (fl. 248 – grifo nosso).

Acerca dos precedentes citados pela defesa, registro que não se aplicam às peculiaridades do caso concreto, diante da pendência de julgamento do incidente de desaforamento e da inexistência de desídia estatal

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus* com a **recomendação** de julgamento imediato do incidente de desaforamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0069623-0

RHC 233.120 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000235620238172340 00000392220268179480 00035246420258179480 235620238172340
35246420258179480 392220268179480

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARDESON DA SILVA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : HEITOR SANCHO CONRADO CAVALCANTI - PE053899

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : ADERILSON DA SILVA OLIVEIRA

CORRÉU : MANOEL JOSE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026